ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 100/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam a alteração do Estatuto dos Deputados, nomeadamente quanto ao regime de segurança social

Entrada na AR: 22 de fevereiro de 2012

Nº de assinaturas: 61

Peticionários: Artur Miguel da Cruz Duarte e outros

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Introdução

A petição em análise deu entrada na Assembleia da República a 22 de fevereiro de 2012.
Por despacho de 27/2/2012, do senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, deputado António Filipe, exarado por determinação da senhora Presidente da Assembleia da República, foi remetida à 12.ª comissão parlamentar "para apreciação da admissibilidade e tramitação subsequente".

I. A petição

Trata-se de uma petição coletiva dirigida à senhora Presidente da Assembleia da República.
Os peticionários solicitam a alteração da legislação vigente para que os deputados à Assembleia da República:

1. Sejam pagos apenas durante o seu mandato;
2. Não tenham reforma proveniente exclusivamente do seu mandato;
3. Contribuam para a segurança social nos mesmos montantes dos restantes cidadãos;
4. Transitem imediatamente para o regime da segurança social, sem quaisquer benefícios especiais;
5. Não sejam detentores de privilégios exclusivos em matéria de fundo de pensões, com proibição da sua utilização para outros fins;
6. Sejam objeto de tratamento igual ao dos restantes cidadãos no que se refere ao plano individual de reforma;
7. Participem em igualdade com os restantes cidadãos no serviço nacional de saúde com abolição dos atuais seguros de saúde;
8. Sejam sujeitos às mesmas leis dos restantes portugueses;
9. Sejam proibidos de votar o seu próprio aumento salarial;
10. Limitação a dois do número de mandatos.

Indicam como objeto da petição a "alteração dos privilégios de uma minoria dominante – classe política"
Fundamentam os pedidos na seguinte fórmula: "Vamos todos acordar e fazer com que este país de quase 1000 anos de história não seja engolido por uma elite sem escrúpulos!"

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. A petição obedece aos requisitos formais exigidos pelos artigos 9º e 17º/3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

2. Está assinada por 61 cidadãos.

3. Face ao disposto nos artigos 21º/1 e 26º/1/a da referida Lei, não necessita de publicação no Diário da Assembleia da República, nem é obrigatória a audição dos peticionários.

4. Salvo melhor opinião, a maior parte dos pedidos de alteração legislativa carece de fundamento, sendo que dois deles implicam alterações constitucionais, porquanto:

a) Os deputados à Assembleia da República só são pagos no exercício do mandato.
O estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos (Lei nº 4/85, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, de 9 de abril, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro e Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho) determina que os deputados percebem um vencimento mensal correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República (artigo 16º).

De acordo com o disposto no Estatuto dos Deputados (Lei nº 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/95, de 18 de Agosto, Lei nº 55/98, de 18 de Agosto, Lei nº 8/99, de 10 de Fevereiro, Lei nº 45/99, de 16 de Junho, Lei nº 3/2001, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto e Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril), o mandato inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes (artigo 2º), sendo que a suspensão do mandato implica a cessação do processamento da remuneração, salvo, como

acontece com os restantes trabalhadores, nos casos de cessação por motivo de doença grave e de licença por maternidade ou paternidade (artigo 5º/4).

b) Os deputados à Assembleia da República não têm direito a qualquer reforma especial e, salvo os que declarem manter os respetivos regimes de previdência de origem, já estão integrados no regime geral de segurança social, sem quaisquer benefícios especiais.
De acordo com o disposto no Estatuto dos Deputados, os deputados beneficiam do regime geral de segurança social, com possibilidade de opção pela manutenção do regime de previdência da sua atividade profissional enquanto durar o exercício do mandato (artigo 18º/1/2).

c) Os deputados à Assembleia da República não são detentores de privilégios exclusivos em matéria de fundo de pensões.
Não existe qualquer fundo de pensões privativo dos deputados à Assembleia da República.

d) Os deputados à Assembleia da República são objeto de tratamento igual ao dos restantes cidadãos no que se refere ao plano individual de reforma.
Não existe qualquer lei especial que regule os planos individuais de reforma dos deputados, sendo livres de aderir ou não aos planos disponíveis no mercado, exatamente como qualquer outro cidadão.

e) Sejam abolidos os atuais seguros de saúde de forma a participar em igualdade no serviço nacional de saúde.
Os deputados à Assembleia da República não têm qualquer direito a um regime de saúde especial, estando, como todos os restantes cidadãos, abrangidos pelo serviço nacional de saúde.

f) Os deputados à Assembleia da República estão sujeitos às mesmas leis dos restantes portugueses.

g) Os deputados à Assembleia da República "não votam o seu próprio aumento salarial".
O estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, onde se inclui o regime

remuneratório dos deputados à Assembleia da República, consta da lei nº 4/85, de 9 de Abril, aprovada pela Assembleia da República nos termos dos artigos 161º, alínea c), 164º, alínea m) e 166º, nº 3 da Constituição (numeração atualizada).
A eliminação desta competência da Assembleia da República implicaria a alteração constitucional da reserva absoluta da sua competência legislativa.

h) A pretendida introdução de limites temporais ao mandato dos deputados à Assembleia da República implicaria uma alteração ao artigo 150º da Constituição.

5. Nesta conformidade e salvo melhor opinião:
   i. Os pedidos identificados nos números 1 a 8 do título I desta nota carecem de qualquer fundamento;
   ii. Os pedidos identificados nos números 9 e 10 do título I desta nota pressupõem uma revisão constitucional.

6. O inciso "engolido por uma elite sem escrúpulos!" contido na frase que serve de fundamento à presente petição pode enquadrar-se na tipificação prevista nos artigos 180º ou 181º do Código Penal, com a agravação prevista no seu artigo 184º, por ser dirigida contra membros de um órgão de soberania no exercício das suas funções ou por causa delas.

III. Conclusão

Em face do exposto e visto o disposto nos artigos 12º, nº 2, alínea b); 17º, nº 3, alíneas a) e c) e nº 4; 19º, alínea f) da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, propõe-se:

1. O indeferimento liminar parcial da presente petição, por carência de qualquer fundamento dos pedidos identificados nos números 1 a 8 do título I desta nota;
2. A admissão da petição relativamente aos pedidos identificados nos números 9 e 10 do título I desta nota;
3. A remessa aos grupos parlamentares para que seja dado conhecimento aos

respetivos deputados do teor dos pedidos, para os efeitos previstos no artigo 285º da Constituição;

4. A remessa ao Procurador-Geral da República para averiguação da relevância penal de eventuais indícios que fundamentem o exercício da ação penal;
5. A notificação ao 1º peticionário para cumprimento da obrigação legal de comunicação.

Palácio de S. Bento, 9 de Março de 2012

O assessor da comissão

(João Ramos)